

Cuida-se "in casu" de venda de reprodutores e/ou matrizes bovinos, puros de origem ou puros por cruzas, desde que possuam registro genealógico oficial e sejam destinados a estabelecimentos agropecuários, o que lhe dá, evidentemente, o favor isencional previsto no art. 5º, XVII, do RICM/81. Razão assiste, a meu ver, ao recorrente ao sustentar a inaplicabilidade à hipótese do art. 224, II, do aludido Regulamento, uma vez que não se trata de "venda de gado em pé de qualquer espécie". (...) Em face do exposto, hei por acolher o recurso interposto a fim de julgar insubsistente o auto, pelo que reformo a decisão recorrida.

Proc. DRT-4 n. 5824/90, julgado em sessão da 1ª Câmara de 3.9.92 — Rel. José Manoel da Silva.

5273 — PATOS MATRIZES — Salda interestadual descrita na documentação fiscal como "pintos de um dia" — Denominação atribuída também aos perus e gansos, segundo a NBM — Operação isenta — Provido o recurso — Decisão unânime.

De tudo que passamos a conhecer, a presente operação, diz respeito à divergência de aplicação da legislação, onde o fisco da fronteira, ao examinar a carga do veículo que transportava aves, nominadas na nota fiscal, como pintos de um dia, de patos matrizes, não concordou com a indicação de operação isenta. Entende que a isenção apenas alcança pinto de um dia, de galinha. Assim, discute-se no contencioso, o alcance da norma. Entendemos do exame dos autos, que a melhor decisão está com a SJ da DRT-5, que analisou bem o alcance da lei, onde observa que: "O RICM em seu art. 5º, inc. XV concede isenção 'genericamente' a pintos de um dia, sem qualquer distinção entre várias espécies citadas. Observa-se que, de acordo com a classificação oferecida pela Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, os filhotes de patos, perus e gansos são também denominados de pintos chamados de um dia". Isto posto, "data venia", à reforma da decisão do julgador, pelo Delegado Regional, dou provimento ao recurso do contribuinte.

Proc. DRT-5 n. 436/89, julgado em sessão da 1ª Câmara Especial de 18.11.92 — Rel. Wanderly Fernandes.

5274 — FRUTAS FRESCAS — Uva emperor — Subsistente exigência de ICMS em saídas para outro Estado da Federação — Convênio autorizativo para concessão do benefício da isenção adotado por São Paulo apenas para as operações internas — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

Não tem razão o contribuinte em sua argumentação. Com efeito, no período aventado, o benefício fiscal da isenção somente era concedido às operações internas e extensivo às saídas àqueles Estados que concedessem igual tratamento, disposição essa amparada pelo próprio Convênio ICM n. 44/75, de cunho autorizativo, ou seja, com possibilidade de os Estados fixarem a política tributária mais conveniente. Tal fato foi reforçado, também, porque o parágrafo 2º do art. 1º, ou melhor, da cláusula primeira do Convênio ICM n. 44/75, que concedia crédito presumido no Estado de destino, fora revogado pelo Convênio ICMS n. 106/89. Assim, fica patente a jurisdição estadual para exigir o imposto pretendido, motivo porque é de se manter a decisão ora recorrida, com desprovisionamento do recurso interposto.

Proc. DRT-1 n. 1040/91, julgado em sessão da 2ª Câmara Especial de 3.2.93 — Rel. Ciríneu do Nascimento Rodrigues.

5275 — CRÉDITO INDEVIDO — Falta de estorno — Apropriação por comerciante, na aquisição de mercadorias, para posterior saída à Zona Franca de Manaus — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

A manutenção do crédito, na hipótese de remessa de mercadorias ao agasalho de isenção ou não-incidência, como lembra a fiscalização, é direito reservado aos estabelecimentos industriais. Outra não pode ser a conclusão após a leitura do art. 50, I do RICM/81. (...) A expressão "fabricação e embalagem dos produtos" deixa claro estarmos diante de situação somente ocorrida em estabelecimentos industriais, por isso que a manutenção de créditos tais, em remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, é direito que não pode ser exercido por comerciante. Quanto à questão de ser ou não comerciante a recorrente, parece não haver dúvida que sim, se mantivermos-nos atentos ao seu código de atividade econômica (CAE 60.373), que é próprio de comércio varejista de peças e acessórios de motonetas, motocicletas e afins. Diante do exposto, é de se manter a autuação. Resta saber se a recorrente poderá, como pleiteia, usufruir dos benefícios do art. 10 da Lei n. 6.556/89. A resposta é negativa. Tivesse a recorrente a intenção de recolher seu débito de maneira integral, isso deveria, segundo dispõe o art. 10, I da mencionada Lei, ter ocorrido até 31-12-89, independentemente de qualquer autorização fiscal. Tivesse a administrada, de outro lado, a intenção de recolher o débito de forma parcelada, é certo que o pedido de parcelamento deveria ter sido

protocolizado até 29-12-89 (parágrafo 2º, art. 10, Lei citada), o que, vê-se, não ocorreu. Diante do exposto, mantém-se o auto, que deverá ser recolhido sem qualquer benefício oriundo da citada Lei.

Proc. DRT-1 n. 1924/90, julgado em sessão da 2ª Câmara Especial de 28.8.92 — Rel. Sérgio Mazzoni.

5276 — SAÍDAS DE MERCADORIAS — Desacompanhadas de documentação fiscal — Infração plenamente caracterizada — Desprovido o recurso nesta parte — Decisão unânime.

A exigência merece prosperar. Com efeito, ao contestar as alegações da recorrente, ressaltou o digno co-autor do feito, ao afirmar que "as notas fiscais colacionadas, não podem de forma alguma ser aceitas para acobertamento das operações indigitadas, pois não apresentam qualquer similitude com as mesmas, havendo divergências flagrantes de quantidade, especificação, datas, preços unitários, etc."

Proc. DRT-6 n. 1930/91, julgado em sessão da 3ª Câmara de 17.9.92 — Rel. Orlando Domeneghetti.

5277 — CRÉDITO DE ICM — Apropriado de operações com bebidas nos termos da Portaria CAT n. 43/79, considerada vigente — Provido o recurso — Decisão unânime.

A fiscalização invoca, como argumentos em prol da ilegitimidade dos créditos dessa forma apropriados, a revogação tácita da aludida Portaria n. 43/79, em função do advento do Dec. n. 23.287/85, que alterou diversos dispositivos do RICM então vigente, dando nova redação, inclusive ao art. 177-D, que tratava das operações com cervejas e refrigerantes, sujeitas à cobrança antecipada do imposto. Pela leitura do referido art. 177-D, não fica claro em absoluto se a sistemática de ressarcimento prevista na antiga Portaria CAT n. 43/79 seria ou não compatível com a nova disciplina introduzida a nível regulamentar. E a prova dessa incerteza está na própria ambigüidade do posicionamento fazendário, pois ao mesmo tempo em que os órgãos consultivos continuaram se manifestando no sentido da vigência das normas contidas naquela Portaria, os órgãos executivos passaram a sustentar o entendimento contrário (e ainda assim depois de transcorrido considerável lapso de tempo). É natural que esse estado de coisas acabasse causando ao contribuinte a impressão de estar agindo corretamente, até porque daí não lhe advinha (pelo menos aparente-